

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Soccorro, decretou a seguinte resolução :

### **Regulamento para a praça do mercado da cidade do Soccorro**

Artigo 1° A praça do mercado estará aberta diariamente, desde ás 5 1/2 horas da manhã, no verão, e das 6 1/2, no inverno, até ao toque das Ave-Marias.

Artigo 2° Nesta praça vender-se-hão generos alimenticios de qualquer qualidade que forem importados, quer sejam do municipio ou fóra della.

Artigo 3° E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, isto é, pelas ruas desta cidade.

Exceptuam-se :

§ 1° As hortaliças, verduras, fructas, pães, biscoutos, docas, leite e todos os generos considerados quitandas em taboleiros.

§ 2° Os peixes frescos, aves, ovos e os generos que tenham obtido alta do administrador do mercado.

Art. 4° Os importadores de generos no mercado são obrigados a tê-los expostos á venda pelo tempo de quatro horas.

§ 1° Os que chegarem até ás 10 horas da manhã obterão a alta ás duas horas da tarde, sendo avisados pelo administrador.

§ 2° Os que chegarem das 10 até ao meio-dia só obterão alta ás 4 horas da tarde.

Art. 5° A alta constará de um bilhete datado e assignado pelo administrador do mercado, concebido nos termos seguintes : — « Tem alta—*Fulano*—para vender tantos cargueiros de... (especificando o que for). »

Artigo 6° Todo o importador de generos, logo que chegar ao mercado, deve dirigir-se ao administrador e dar-lhe a lista dos generos que traz, e bem assim o seu nome, ficando obrigado a vende-los no picado até obter a alta. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 7° E' prohibido comprar ou vender generos alimenticios antes de obter o bilhete da alta, quando estes venham destinados ao mercado; isto entende-se não só dentro da cidade, como tambem nas estradas do municipio, soffrendo o comprador vinte mil réis de multa e o vendedor dez mil réis.

Art. 8° Os importadores de assucar, aguardente, de outro municipio, que venham ao mercado desta cidade, pagarão o imposto da tabella A. O infractor será multado em dez mil réis e obrigado a pagar o imposto.

Art. 9° Todo o importador de generos, que não quizer sujeitar-se aos preços da praça do mercado, só obterá alta para vende-los fóra do municipio. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 10° Os quartos do mercado serão alugados aos importadores sem distincção de classe, pagando por noite o que marca a tabella B. O infractor será multado em cinco mil réis.

Art. 11 Todo e qualquer genero que estiver deteriorado, ou falsificado, será inutilisado e posto fóra, soffrendo o infractor a multa de dez mil réis.

Art. 12 Cobrar-se-á pelo uso dos pasos e medidas pertencentes ao mercado, o que marca a tabella C. O infractor será multado em cinco mil réis.

Art. 13 As medidas que têm de servir na praça do mercado serão cincoenta litros para um alqueire, bem como em todo o municipio. O infractor será multado em vinte mil réis.

Art. 14 E' prohibido fazer-se qualquer transacção com os importadores de generos, antes de obtorem a alta, sendo aquelle que assim praticar, considerado como atravessador,

e sujeito a vinte e quatro horas de prisão e a multa de vinte mil réis, e o importador fica sujeito a multa de dez mil réis.

Art. 15 São atravessadores todos aquelles que comprarem e tratarem generos que venham ao mercado; e importadores, aquelles que venham com destino á praça do mercado.

Art. 16 Haverá na praça do mercado um administrador, que será nomeado e demittido livremente pela camara, vencendo uma gratificação annual, que será marcada pela camara em seus orçamentos e approvada pela Assemblêa Provincial.

Art. 17 Ao administrador compete :

§ 1º Estar na praça do mercado, nas horas estabelecidas no artigo 1º.

§ 2º Dar altas aos importadores de generos, nos termos de este regulamento.

§ 3º Fiscalisar os generos, denunciar ao fiscal todos os infractores desta regulamento, dando seus nomes e de mais duas testemunhas.

§ 4º Fazer a arrecalção do rendimento do mercado e o lançamento com toda a clareza.

§ 5º Prestar contas trimestralmente á camara, do rendimento e despezas do mercado.

§ 6º Fazer a limpeza na praça e nos quartos do mercado diariamente.

Art. 18 Haverá um livro que será aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, para a escripturação do mercado.

Art. 19 Se o administrador deixar de cumprir o que determina o artigo dezeseite e seus paragra-phos, será multado em vinte mil réis.

Art. 20 É prohibido ao administrador ter negocio ou receber generos a commissão, para vender na praça do mercado, sob pena de pagar vinte mil réis de multa.

Art. 21 Todas as multas de que trata este regulamento serão duplicadas nas reincidencias.

Art. 22 Todas as vezes que se derem infracções do presente regulamento, o administrador levará o caso ao conhecimento do fiscal, com a necessaria brevidade, e este, fazendo lavrar o competente auto de inposição da multa, e m as prescripções da lei, fará a apprehensão nos generos ou outros objectos do multado, procedendo o deposito legal e officiando immediatamente ao procurador, afim de proceder como determina a lei.

§ unico É salvo ao multado o direito de impeller a apprehensão, depositando em dinheiro quantia sufficiente para pagamento da multa imposta e subsequentes despezas.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrario.

#### TABELLA A

Para vender assucar e aguardente, os impertadores de outros municipios pagarão sobre aguardente, o que dispõem as posturas, e sobre assucar, 40 rs. por 15 kilos.

#### TABELLA B

Do aluguel de quarto, pagará cada pessoa 320 rs., e os que vierem e voltarem no mesmo dia pagarão sómente 160 rs.

#### TABELLA C

Sobre os pesos, medidas e balanças que occuparem, pagarão por dia 160 rs.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

( L. S. )

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.  
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do  
mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Baldvino José Coelho.*

## N. 62

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da  
provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob  
proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição li-  
vre, que mediante salario convencionado, tiver ou quizer ter occupação de moço de hotel,  
hospedaria ou casa de pasto, de cozinheiro, engommadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de  
ama de leite, ama secca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço domestico.

Art. 2.º É prohibido a qualquer que seja exercer a occupação de criado ou criada,  
sem estar inscripto no livro do registro da secretaria da policia. O infractor incorrerá na  
multa de vinte mil réis e em oito dias de prisão.

Art. 3.º Para a inscripção dos criados deve haver na secretaria da policia um livro  
no qual se fará a declaração do nome, sexo, idade, naturalidade, filiação, côr, estado,  
classe de occupação e mais caracteristicos que possam de futuro servir de base á prova de  
sua identidade ; época da inscripção, com margem para observação tiradas dos certifica-  
dos do procedimento dos mesmos, escriptes nas cadernetas respectivas.

Art. 4.º Para a inscripção no livro de registros basta apresentar-se a pessoa na se-  
cretaria da policia e declarar ao secretario que deseja ser inscripta, como criado, provan-  
do primeiramente a sua condição de livre, com attestato de pessoa abonada.

Art. 5.º Feita a inscripção se entregará ao inscripto uma caderneta de vinte folhas,  
numeradas e rubricadas por um empregado da secretaria, na qual caderneta deverão constar  
os artigos desta postura, o numero de ordem da inscripção e mais dizeres de que trata  
o artigo 3.º, assim como o nome e domicilio da pessoa a cujo serviço o criado estiver ou  
for destinado ; o nome do pae e mãe, tutor ou curador do criado, quando for este menor e  
assignatura do secretario. Pela caderneta pagará o inscripto a quantia de um mil réis á  
Camara Municipal.

Art. 6.º Si o criado inscripto perder a sua caderneta, depois de justificada essa per-  
da, na secretaria da policia, se dará outra pagando tambem mil réis á Camara ; devendo  
neste caso transcrever-se na nova caderneta tudo quanto acerca do dito criado constar no  
livro dos certificados.

Art. 7.º Ninguem poderá tomar a seu serviço criado ou criada que não estiver ins-  
cripto no registro da secretaria da policia, e não possuir a caderneta respectiva, com certi-  
ficado do seu procedimento, passado pela ultima pessoa a quem tiver servido, estando este  
certificado registrado na secretaria da policia, conforme o artigo 12 sob pena de vinte mil  
de multa.

Art. 8.º Aquella que tomar a seu serviço um criado, deverá escrever ou mandar es-  
crever (não sabendo ou não podendo) na caderneta, o seu contracto, que mandará dentro  
de 24 horas transcrever no livro dos certificados que haverá na secretaria da policia ; e  
quando sahir o criado deverá ou mandará certificar (não sabendo ou não podendo escrever)  
na mesma caderneta o motivo da sahida, e o comportamento do criado enquanto o servia.  
O infractor pagará a multa de vinte mil réis pela infracção de qualquer destas obrigações.

Art. 9.º A mesma multa acima está sujeito aquelle que negar-se a certificar o com-  
portamento do criado, ou o que por dól-o não certificar a verdade.

Art. 10.º O contracto deve ser inscripto na caderneta, pela maneira seguinte : To-  
mei hoje, tanto do mez de...., por tantos mezes, para meu serviço, como copeiro, (ou cria-